

## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.521, DE 2021

Apensados: PL nº 2.365/2022 e PL nº 336/2024

Altera a Lei nº 14.233, de 2021, e a Lei nº 14.705, de 2023, para especificar ações de conscientização sobre a dor crônica e a fibromialgia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 14.233, de 3 de novembro de 2021, que “Institui o Dia Nacional de Conscientização e Enfrentamento da Fibromialgia” e a Lei nº 14.705, de 25 de outubro de 2023, que “Estabelece diretrizes para o atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas” para especificar ações de conscientização sobre a dor crônica e a fibromialgia.

Art. 2º A Lei nº 14.233, de 3 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....  
Parágrafo único. Durante o mês de maio, será realizada a campanha “maio roxo”, de conscientização sobre a fibromialgia, que incluirá:

I- publicação, em redes sociais e páginas de internet, de informações dirigida à toda sociedade, em linguagem simples e acessível, sobre:

- a) dor crônica e fibromialgia;
- b) direito ao tratamento adequado e o acesso à assistência farmacêutica;
- c) os benefícios da utilização de práticas integrativas e complementares para tratamento da fibromialgia;

II- ações de educação continuada para profissionais de saúde, incluído o atendimento humanizado centrado na pessoa e não na doença, o diagnóstico precoce e o tratamento adequado conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas;



- III- realização de cursos, palestras e eventos públicos, presenciais e à distância, com a participação de profissionais de saúde, gestores do Sistema Único de Saúde e pessoas com fibromialgia;
- IV- iluminação dos prédios públicos, quando possível, na cor roxa roxa. (NR)”

Art. 3º A Lei nº 14.705, de 25 de outubro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....  
.....

- § 3º Os cursos de graduação na área da saúde deverão, obrigatoriamente, incluir em seus currículos a disciplina relativa ao ensino de dor crônica. (NR)”
- § 4º A pessoa acometida de dor crônica receberá atendimento integral pelo Sistema Único de Saúde (SUS) que será regulamentado pelos órgãos competentes. (NR)”

“Art. 1º-A Fica instituído o dia 05 de julho como o Dia Nacional de Conscientização e Enfrentamento da Dor Crônica, representado pela cor verde.  
Parágrafo único. O poder público deverá realizar ações de conscientização da sociedade, em linguagem acessível a diversos públicos, sobre a dor crônica.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2024.

Deputado **DR. FRANCISCO**  
Presidente

